CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 41/2024

Dispõe sobre a destinação de espaços exclusivos para mulheres no sistema metroviário da cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica o Sistema Metroviário operado na cidade de Salvador obrigado a destinar vagões exclusivamente para mulheres nos horários de pico matutino e vespertino, bem como a fiscalizar e orientar o uso em cumprimento aos termos desta Lei.

§ 1º Para efeito da presente Lei, entende-se como horário de pico matutino o intervalo entre 6h e 9h e vespertino o intervalo entre 17h e 20h, sempre nos dias úteis, excluídos os sábados, domingos e feriados.

§ 2º A quantidade de vagões a serem destinados para o transporte exclusivo de mulheres, a serem destacados ou adicionados à composição ficará a critério da concessionária, respeitando-se o dimensionamento para o fluxo de passageiros nos referidos horários.

§ 3º Nos vagões que não são de uso exclusivo das mulheres, poderá haver uso misto.

Art. 2º A destinação de vagões exclusivos para mulheres deverá ser atendida também na execução de esquemas especiais durante a realização de eventos na cidade de Salvador, ainda que ocorram fora dos horários previstos no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Durante os horários estabelecidos para aplicação do carro exclusivo para as mulheres, será proibido o ingresso e a permanência de homens no interior do referido carro.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica nos casos de:

I - crianças de até 12 (doze) anos de idade, desde que acompanhadas por mulheres;

II - homem que esteja acompanhando mulher com deficiência;

III - homem com deficiência, desde que acompanhado por mulher;

IV - agentes de segurança das concessionárias de transporte sobre trilhos, policiais e guardas municipais, desde que fardados e no exercício da profissão.

Art. 4º Em caráter extraordinário, sempre que situação de emergência assim o exigir, também poderão ingressar e permanecer nos vagões de uso exclusivo de mulheres:

I - os profissionais da área de saúde, desde que para prestar atendimento emergencial, admitida a sua permanência exclusivamente durante o atendimento;

II - qualquer cidadão que esteja em condições de prestar auxílio a alguma passageira do vagão feminino, admitida a sua permanência exclusivamente durante o atendimento.

Art. 5º Para fins de combate e prevenção ao assédio e violência contra mulheres, a gestão do sistema metroviário deverá promover campanhas educativas, consistentes em, no mínimo:

I - avisos sonoros nos trens e estações;

II - comunicação visual nos trens e nas estações;

III - vídeos educativos nos televisores dos trens e estações.

Parágrafo único. Durante os horários estabelecidos para destinação do carro exclusivo para as mulheres, deverão ser intensificados os avisos sonoros da campanha nos trens e estações, informando aos usuários qual/quais o/os vagão/ões exclusivo/os para mulheres.

Art. 6º O descumprimento da obrigação prevista nesta Lei acarretará à gestora do sistema metroviário as seguintes sanções:

I – advertência expressa;

II – multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de reincidência;

III – multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, por linha, a partir da terceira ocorrência.

Art. 7º Verificado o desrespeito à exclusividade prevista nesta Lei, o usuário infrator deverá ser advertido pelo serviço de segurança do sistema metroviário, sendo solicitada a sua saída voluntária do vagão exclusivo para mulheres.

Parágrafo único. Havendo recusa à saída voluntária, o usuário infrator deverá ser conduzido pelo serviço de segurança do sistema metroviário à autoridade policial para constatação de eventual ilícito penal e para a aplicação da infração administrativa, correspondente às seguintes sanções:

I – advertência expressa;

II – multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), em caso de reincidência;

III – multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), a partir da terceira ocorrência.

Art. 8º O sistema metroviário e sua gestão terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, para adequar-se à presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, independente de regulamentação.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2024.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca

Vice-Presidente

Alexandre Aleluia **Edvaldo Brito**

Leandro Guerrilha **Julio Santos**

Téo Senna